

**Excelentíssima Senhora Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB,
Dra. Rita Cortez,**

Indicação nº 071/2026 da Comissão de Arbitragem e Mediação

Ementa: Mediação Trabalhista. Projeto de Lei 2677/2025. Atecnias do texto legal. Risco efetivo de comprometimento da eficiência e credibilidade do instrumento que fomenta a autocomposição de conflitos.

Palavras-chave: Mediação nas Relações de Trabalho.

Senhora Presidente.

1. A Lei 13.140/2015, que veio dispor sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, expressamente estabeleceu, no parágrafo único do art. 42, que a mediação nas relações de trabalho seria regulada por lei própria.
2. Dez anos após a vigência do referido diploma legal foi apresentado o projeto-de Lei n.2677, de autoria da Deputada Rosângela Reis, tendo-se seguido, quando da submissão do referido projeto à Comissão de Direito do Trabalho, o oferecimento de Substitutivo, pela Relatora Deputada Rogéria Santos.
3. Há de ressaltar que, mesmo sem a normativa especial, a mediação trabalhista muito avançou, em especial, pelo esforço e sensibilidade dos magistrados com jurisdição nos Tribunais Regionais do Trabalho, que diligenciaram a instalação dos Cejusc's e o fomento à capacitação de mediadores com especialidade na respectiva área de conhecimento.
4. Assim é que, conforme se colhe das informações públicas¹, pelo menos no âmbito do TRT 1ª Região, no ano de 2025, foram realizadas 2600 sessões de mediação no Cejusc, tendo sido alcançados 965 acordos, o que representa um êxito de quase 40%.
5. A par da relevância e credibilidade das intenções das nobres parlamentares, o que se colhe da Justificativa do PL 2677/2025, parece-nos pecar tanto o texto original, quanto o Substitutivo, a par de algumas atecnias, como a

¹ www.trt1.jus.br-estatistica-mediação



adoção excessiva de conceitos indeterminados, por incorporar regras que representam um retrocesso e podem efetivamente comprometer a eficiência do valioso instrumento, cujo propósito é o estímulo à solução consensual de conflitos.

6. Apenas a título de exemplo, reporta-se ao art. 7º, parágrafo 2º, do Substitutivo que dispõe que a ausência de assistência do advogado não invalida o procedimento de mediação, bastando seja aferida pelo mediador a “decisão informada”. Atente-se que o regime vigente caminha em sentido oposto, na medida em que a Lei 13.140/2015 exige a presença de advogados na mediação judicial e a CLT condiciona a homologação do acordo extrajudicial à petição de advogados distintos para cada parte. Ou seja, a aparente dissonância injustificada entre o regime consolidado e a proposta do Substitutivo recomenda a manifestação do IAB..

7. Outro exemplo da substancial mudança proposta é a regra enunciada no art. 9º do Substitutivo, quando atribui eficácia liberatória ao acordo quanto às parcelas discriminadas – parágrafo 2º - e, simultaneamente, declara que a homologação judicial não é requisito de validade. Atente-se que a legislação vigente condiciona a quitação em acordo extrajudicial trabalhista à homologação judicial (CLT, era. 855-B e 855-E) - e a Resolução CNJ 586/2025, quando admite a quitação ampla, submete-a ao crivo judicial.

8. No que se refere à capacitação dos mediadores, observa-se a exclusão do requisito que impõe conhecimento formal e notório da legislação trabalhista – Art. 17, parágrafo 1º -, com efetivo risco de comprometimento da segurança jurídica, considerada a especialização do ramo do direito, que envolve gama de direitos indisponíveis.

9. Anota-se, ainda, o que está previsto no artigo 5º, quando amplia o *locus* da mediação dos Cejusc's para “as varas do trabalho”, deixando em aberto como o trabalho poderia ser desenvolvido nas serventias judiciais.

10. Diante das substanciais mudanças propostas, a serem aplicadas em tema de alta repercussão social e jurídica para a solução e desjudicialização de conflitos, fica evidenciada a relevância e a pertinência temática para a atuação institucional do IAB.

11. Registra-se que o projeto tramita em caráter conclusivo, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Aprovado que foi pela Comissão Trabalho, será, em seguida, submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania. Com sua aprovação, sem que se faça

necessária a deliberação do Plenário, seguirá diretamente para o Senado Federal, o que torna oportuna, tempestiva e urgente a manifestação técnica deste Instituto dos Advogados Brasileiros.

12. Assim, submete-se a presente Indicação ao Plenário, para que se avalie e decida sobre sua pertinência, na forma estatutária e regimental, autorizada a elaboração de Parecer Conjunto pelas Comissão de Direito do Trabalho e Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem, que, aprovado, deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo Federal.

Esta é a Indicação.

Cordialmente,

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2026.



Luisa Cristina Bottrel Souza

Membro da Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem do IAB